

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	09/02/2026 11:26:13	Data da assinatura:	09/02/2026 11:26:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
09/02/2026

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DISPONDO SOBRE DIRETRIZES, EIXOS, METAS, MONITORAMNETO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de caráter obrigatório, contínuo, intersetorial e permanente, destinado a prevenir, combater, monitorar e erradicar todas as formas de violência de gênero.

Art. 2º O Plano Estadual observará as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher e das políticas públicas nacionais de direitos humanos.

Art. 3º O Plano Estadual deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos estratégicos:

I – Prevenção da violência de gênero, por meio de ações educativas nas escolas, territórios, redes digitais, serviços públicos e meios de comunicação;

II – Atenção e acolhimento às mulheres em situação de violência, garantindo atendimento humanizado e integrado entre Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, Defensoria Pública e Judiciário;

III – Proteção, com padronização de fluxos, fortalecimento das medidas protetivas e articulação entre estado e municípios;

IV – Responsabilização do agressor, com fortalecimento das Delegacias Especializadas, Patrulha Maria da Penha e programas de reeducação;

V – Produção, gestão e transparência de dados, incluindo o monitoramento territorializado da violência doméstica, feminicídio e violência sexual;

VI – Autonomia econômica das mulheres, com ações e programas que promovam independência financeira e acesso a oportunidades.

Art. 4º O Plano Estadual será elaborado, implementado e monitorado pela Secretaria das Mulheres, com participação dos seguintes órgãos:

I – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

II – Secretaria da Saúde;

III – Secretaria da Educação;

IV – Secretaria da Assistência Social;

V – Defensoria Pública do Estado;

VI – Ministério Público Estadual;

VII – Representantes da sociedade civil, movimentos de mulheres e universidades.

Art. 5º Fica criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com caráter deliberativo e consultivo, responsável por:

I – Elaborar e revisar o Plano Estadual;

II – monitorar metas e indicadores;

III – integrar ações entre Estado e municípios;

IV – emitir relatório anual sobre resultados, desafios e recomendações;

V – Promover diálogo permanente com a sociedade civil e entidades especializadas.

Parágrafo único. O Comitê deverá garantir participação efetiva de movimentos de mulheres, de representação territorial (capital, regiões metropolitanas e interior) e de instituições de pesquisa.

Art. 6º O Plano Estadual terá vigência de 4 (quatro) anos, sendo revisado no primeiro ano da nova gestão governamental, ou antes, quando necessário.

Art. 7º O Plano Estadual deverá estabelecer:

I – Diagnóstico atualizado da realidade da violência de gênero no Ceará;

II – metas anuais e indicadores de desempenho;

III – estratégias específicas para mulheres indígenas, quilombolas, rurais, ribeirinhas, com deficiência, idosas, adolescentes e LGBTQIA+;

IV – protocolos de atendimento integrado;

V – Metas de capacitação continuada para profissionais da rede;

VI – estratégias de redução do feminicídio e da reincidência da violência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e apoios técnicos com municípios, consórcios, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de ensino para execução do Plano Estadual.

Art. 9º O relatório anual de monitoramento do Plano Estadual será publicado no Diário Oficial e disponibilizado em página eletrônica específica, assegurando transparência e controle social.

Art. 10º O descumprimento das diretrizes do Plano poderá implicar em:

I – Restrições ao acesso a recursos estaduais destinados exclusivamente à política para mulheres;

II – impedimento de adesão a programas estaduais vinculados ao enfrentamento da violência de gênero.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**NIZO COSTA
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural, de alta incidência e de profunda complexidade social, que demanda ações permanentes, coordenadas e intersetoriais por parte do poder público. O Ceará, embora apresente avanços importantes na consolidação de equipamentos especializados — como as Casas da Mulher Cearense, Delegacias Especializadas, Salas Lilás, Patrulha Maria da Penha e o Dossiê Mulher — ainda carece de um instrumento central de organização das políticas: um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher institucionalizado, obrigatório e contínuo.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), em seu art. 8º, estabelece como diretriz a necessidade de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Esse comando normativo reforça que o enfrentamento à violência exige planejamento integrado, monitoramento e avaliação permanente, a fim de garantir efetividade à política pública.

Nesse sentido, a experiência nacional e internacional demonstra que políticas públicas sem planejamento estruturado tendem à descontinuidade, ausência de metas, inexistência de indicadores e baixa articulação entre setores essenciais — Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça. A ausência de um Plano Estadual formalmente instituído resulta em ações fragmentadas, dependentes de iniciativas isoladas ou de gestões específicas, o que compromete a proteção integral das mulheres em situação de violência.

A criação do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher representa um avanço institucional decisivo, pois:

1. Organiza as ações estaduais em eixos estratégicos claros — prevenção, acolhimento, proteção, responsabilização do agressor, produção de dados e promoção da autonomia econômica feminina.
2. Padroniza protocolos intersetoriais, garantindo que todos os órgãos do Estado atuem de forma coordenada, com fluxos definidos e metas estabelecidas.
3. Assegura continuidade administrativa, preservando a política pública independentemente de mudanças de governo, secretariado ou prioridades momentâneas.
4. Fortalece a capacidade de monitoramento e transparência, com exigência de relatórios periódicos, indicadores de desempenho e participação social no processo avaliativo.

5. Permite a territorialização da política, contemplando especificidades regionais, rurais, urbanas e de populações vulnerabilizadas, como mulheres negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, idosas e LGBTQIAPN+.
6. Aprimora o cumprimento da Lei Maria da Penha, transformando seus princípios e diretrizes em instrumentos operacionais de gestão.
7. Contribui diretamente para a redução do feminicídio e das violências letais, uma vez que a literatura especializada indica que redes articuladas e políticas planejadas reduzem a reincidência e agilizam o acesso das vítimas aos serviços de proteção.

Ademais, a instituição do Plano Estadual não representa aumento expressivo de despesas ao Erário, pois se trata de instrumento de gestão, planejamento e organização administrativa, que potencializa estruturas já existentes e aprimora o uso dos recursos disponíveis. Trata-se, portanto, de medida de alto impacto social e baixo custo operacional, o que reforça sua pertinência.

O Ceará, ao adotar um Plano Estadual obrigatório, alinha-se às melhores práticas de governança pública, reforça compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) — e fortalece sua posição como referência nacional no enfrentamento da violência de gênero.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para consolidar uma política de Estado — e não apenas de governo — destinada à proteção da vida, da dignidade e dos direitos das mulheres cearenses.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em respeito às mulheres do Ceará e ao compromisso constitucional de promoção da igualdade e combate a todas as formas de violência e discriminação.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)